



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 174, DE 2017**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº341, de 2017, do Senador Ataídes Oliveira, que Altera o Estatuto da Advocacia para estabelecer que são impedidos de exercer a advocacia os ex-magistrados e ex-membros do Ministério Público, no prazo de três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração, no juízo ou tribunal do qual se afastaram, incluída no impedimento qualquer atividade que possa configurar conflito de interesse ou utilização de informação privilegiada.

**PRESIDENTE:** Senador Edison Lobão

**RELATOR:** Senador Ronaldo Caiado

06 de Dezembro de 2017



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**PARECER N° , DE 2017**

SF/17486.62004-93

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2017, do Senador Ataídes Oliveira, que *altera o Estatuto da Advocacia para estabelecer que são impedidos de exercer a advocacia os ex-magistrados e ex-membros do Ministério Público, no prazo de três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração, no juízo ou tribunal do qual se afastaram, incluída no impedimento qualquer atividade que possa configurar conflito de interesse ou utilização de informação privilegiada.*

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2017, que *altera o Estatuto da Advocacia para estabelecer que são impedidos de exercer a advocacia os ex-magistrados e ex-membros do Ministério Público, no prazo de três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração, no juízo ou tribunal do qual se afastaram, incluída no impedimento qualquer atividade que possa configurar conflito de interesse ou utilização de informação privilegiada.*

A proposição acrescenta o inciso III ao art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB) para estabelecer que são impedidos de exercer a advocacia “os ex-magistrados e ex-membros do Ministério Público, no prazo de três anos contados do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração, no juízo ou tribunal do qual se



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

afastaram, incluída no impedimento qualquer atividade que possa configurar conflito de interesse ou utilização de informação privilegiada.”

Nos termos da Justificação da proposição, o objetivo é aperfeiçoar o regime jurídico da advocacia brasileira, impedindo que ex-membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário exerçam atividades incompatíveis com suas antigas funções, ou ainda atividades que causem conflito de interesse, e não somente a postulação em juízo, como previsto no inciso V do parágrafo único do art. 95 e no § 6º do art. 128, ambos da Constituição Federal.

A matéria foi despachada a esta CCJ para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CCJ compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, especialmente a alteração do regime jurídico do Estatuto da OAB, como no presente caso.

O Projeto não apresenta problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

A matéria é de competência legislativa da União, nos termos do art. 5º, incisos XIII, art. 22, inciso I, e art. 133, todos da Constituição Federal, pois estabelece regras sobre o exercício da profissão de advogado. O Projeto inova o ordenamento jurídico brasileiro, com as marcas da imperatividade, abstração e generalidade, bem como se harmoniza com as demais normas do direito brasileiro e segue as disposições regimentais sobre sua tramitação.

Nem se diga que haveria inconstitucionalidade por víncio de iniciativa na matéria, uma vez que não se trata de regular direitos e sujeições dos membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário. Aqui, de modo diverso, há a regulamentação da profissão de advogado por pessoas que já saíram dos quadros desses órgãos públicos, de modo que o projeto em nada afeta as atribuições institucionais deles.



SF/17486.62004-93



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

No mérito, o projeto é positivo e deve ser aprovado.

De fato, observa-se que, por vezes, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário deixam suas respectivas carreiras para exercer a advocacia privada – o que é uma decisão pessoal e legítima. Contudo, há casos em que o ex-membro desses órgãos utiliza-se de informações institucionais ou sigilosas, a que obteve acesso quando no exercício do cargo, em benefícios de suas novas atividades privadas.

Essa prática é incompatível com o exercício probó e correto da advocacia, que não se compatibiliza com a utilização de informações privilegiadas para beneficiar atividades privadas em detrimento do serviço público anteriormente exercido pelo advogado.

A modificação ora proposta permitirá maior clareza e segurança no regime jurídico desses profissionais que – repita-se – tomam uma decisão pessoal e legítima de deixar o serviço público sem, entretanto, gerar benefícios indevidos que podem causar danos às atividades do órgão de origem.

É necessário fazer um ajuste redacional para deixar mais clara a abrangência da limitação a ser criada pela modificação proposta.

Já há, no plano federal, a experiência da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que trata das situações de conflito de interesse de servidores do Poder Executivo federal. O ideal, na presente proposição, é utilizar essa experiência, trazendo as vedações previstas no art. 6º da Lei para o texto do Estatuto da OAB, no que cabível. Essa alteração permitirá um considerável ganho de segurança jurídica para esses profissionais que saberão com maior precisão quais são as condutas efetivamente vedadas. Nesse sentido, apresenta-se emenda com a alteração ora sugerida.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2017, com a seguinte emenda:

SF/17486.62004-93



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**EMENDA Nº 1-CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2017:

“**Art. 1º** .....

‘**Art. 30.** .....

.....

III - os ex-magistrados e ex-membros do Ministério Público, no prazo de três anos contados do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração, no juízo ou tribunal do qual se afastaram, incluída no impedimento qualquer atividade que possa configurar conflito de interesse ou utilização de informação privilegiada, assim definidas:

a) divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas;

b) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

c) celebrar com órgãos ou entidades em que tenha ocupado cargo contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, ainda que indiretamente.’ (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17486.62004-93

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 06/12/2017 às 10h - 54ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)**

TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
GLEISI HOFFMANN	4. PAULO ROCHA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
ACIR GURGACZ	6. VAGO

**Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)**

TITULARES	SUPLENTES
AÉCIO NEVES	1. ROBERTO ROCHA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA

**Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)**

TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

**Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)**

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. ALVARO DIAS
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

**Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)**

TITULARES	SUPLENTES
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR



## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES

DÁRIO BERGER

ATAÍDES OLIVEIRA

SÉRGIO DE CASTRO

JOSÉ MEDEIROS

# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 341/2017 (nos termos do Parecer)

## Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				1. ROBERTO REQUIÃO	X		
EDISON LOBÃO				2. ROMERO JUCÁ			
EDUARDO BRAGA				3. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET	X			4. GARIBALDI ALVES FILHO			
VALDIR RAUPP				5. WALDEMIR MOKA			
MARTA SUPILCY				6. ROSE DE FREITAS			
JOSÉ MARANHÃO				7. HÉLIO JOSÉ	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA				1. HUMBERTO COSTA	X		
JOSÉ PIMENTEL				2. LINDBERGH FARIAS			
FÁTIMA BEZERRA				3. REGINA SOUSA			
GLEISI HOFFMANN	X			4. PAULO ROCHA			
PAULO PAIM				5. ÂNGELA PORTELA			
ACIR GURGACZ				6. VAGO			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES				1. ROBERTO ROCHA	X		
ANTONIO ANASTASIA	X			2. CÁSSIO CUNHA LIMA			
FLEXA RIBEIRO	X			3. EDUARDO AMORIM			
RONALDO CAIADO				4. DAVI ALCOLUMBRE			
MARIA DO CARMO ALVES				5. JOSÉ SERRA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LASIER MARTINS	X			1. IVO CASSOL			
BENEDITO DE LIRA	X			2. ANA AMÉLIA			
WILDER MORAIS	X			3. SÉRGIO PETECÃO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES				1. ALVARO DIAS			
LÍDICE DA MATA	X			2. JOÃO CABEDELO			
RANDOLFE RODRIGUES				3. VANESSA GRAZZIOTIN	X		
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X			1. CIDINHO SANTOS			
EDUARDO LOPES	X			2. VICENTINHO ALVES			
MAGNO MALTA	X			3. FERNANDO COLLOR			

Quórum: TOTAL 17

Votação: TOTAL 16 SIM 16 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senador Edison Lobão  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 06/12/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPLICAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL  
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 341, DE 2017  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o Estatuto da Advocacia para estabelecer que são impedidos de exercer a advocacia os ex-magistrados e ex-membros do Ministério Público, no prazo de três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração, no juízo ou tribunal do qual se afastaram, incluída no impedimento qualquer atividade que possa configurar conflito de interesse ou utilização de informação privilegiada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O caput do art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 30.....**

.....

III - os ex-magistrados e ex-membros do Ministério Público, no prazo de três anos contados do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração, no juízo ou tribunal do qual se afastaram, incluída no impedimento qualquer atividade que possa configurar conflito de interesse ou utilização de informação privilegiada, assim definidas:

- a) divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas;
- b) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
- c) celebrar com órgãos ou entidades em que tenha ocupado cargo contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, ainda que indiretamente.’ (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 06 de dezembro de 2017.

Senador **EDISON LOBÃO**, Presidente

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 341/2017)**

NA 54<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E A EMENDA N° 1-CCJ, RELATADOS PELO SENADOR ANTONIO ANASTASIA.

06 de Dezembro de 2017

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania